

RF



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS QUE INDICA, ESTENDE AOS
 DEMAIS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DAS SEDES E DOS DISTRITOS JUDICI-
 ÁRIOS DAS COMARCAS DO ESTADO O DISPOSTO NO ART. 541 DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE
 1994, INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.643, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996, REVOGA O ART. 2º
 DESPACHO E SEU § 1º DA LEI Nº 12.380, DE 09 DEZEMBRO DE 1994, CRIA O CARGO DE JUIZ DE
 DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPAGÉ e em de de 19
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

COM O EMENDA

Vandolpho 45
300698

SINOPSE

PROJETO Nº . . . de . . . de . . . de 19 . . .

EMENTA

AUTOR

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sanc onado em . . . de . . . de 19 . . .

Promulgado em . . . de . . . de 19 . . .

Vetado em . . . de . . . de 19 . . .

Publicado no "Diário Oficial" de . . . de . . . de 19 . . .

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 04/05/98
PRESIDENTE



Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 368

Em 04 de Maio de 1998

Serviço de Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 01/98.
Coordenadoria das Assessorias

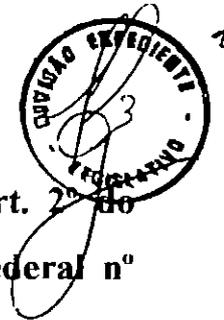
Fortaleza, 30 de abril de 1998.

SENHOR PRESIDENTE.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, que trata de matéria aprovada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária realizada nesta data, como a seguir dado a conhecer.

A acumulação, ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Alegre, dos serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca, está de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), máxime ante a verificada impossibilidade de se prover a titularidade desse Cartório do 1º Ofício, por desinteresse dos candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça com essa finalidade.

No que tange a estender aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Termos Judiciários erigidos em Comarca Vinculada as disposições do art. 533 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código



de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará (art. 2º do Projeto), coaduna-se essa providência com as normas da Lei Federal nº 8.935/94 (art. 26, parágrafo único). Aliás, convém esclarecer, são poucos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que, no gozo de estabilidade, ainda se encontram apenas nessa condição, e todas as serventias da espécie, inclusive as de que são titulares, já acumulam os serviços de Protesto de Títulos e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e, como proposto, passarão a lavrar procurações, autenticar documentos e reconhecer firmas, exercendo, assim, quase a totalidade das atribuições dos Cartórios do 1º Ofício, não se justificando sejam as titularidades vagas destas serventias, presente essa situação, diferentemente providas nas Comarcas Vinculadas, por contrariar a regra do referido dispositivo da lei federal matriz, pois evidente não comportarem esses pequenos Municípios, *em razão do volume dos serviços e da receita, a instalação de mais de um dos serviços.*

Dar-se-á, na realidade, a acumulação de serviços notariais e de registro, respeitado o direito dos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à titularidade do Cartório do 1º Ofício ou, se for o caso, do Cartório de Notas e de Registros da respectiva Comarca Vinculada. As serventias tais cujas titularidades restarem vagas nessas Comarcas Vinculadas, após a adoção dessa providência, serão preenchidas por meio de concurso público de provas e títulos.

A atribuição de competência aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, também está em harmonia com as disposições da mencionada Lei Federal nº 8.935/94.

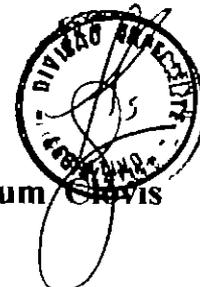


Trata-se de estender a esses registradores o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342/94, para uma melhor prestação de serviços - no tocante - à coletividade; bem ainda - ante a imposta gratuidade do registro de nascimento e de óbito, com as respectivas certidões -, de oferecer reais condições de funcionamento às serventias da espécie, cujo alcance social é indiscutível, pois respeitante à cidadania, possibilitando-se receita para fazer face aos encargos decorrentes dessa gratuidade.

Particularmente com relação aos Distritos Judiciários, considerando-se o relevante interesse público, não é admissível se permita a extinção dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, pois os únicos de que dispõem. Daí a preocupação do Tribunal de Justiça em adotar providências eficazes para, tanto quanto possível, manter em funcionamento essas diminutas serventias, de tão grande valia para os habitantes desses Distritos.

Vale frisar, por oportuno, as dificuldades surgidas relativamente ao provimento das titularidades das serventias de alguns dos pequenos Municípios e, principalmente, dos Distritos Judiciários, pela inexistência de candidatos ou por desinteresse dos aprovados em concurso público, como se verificou recentemente, ocorrendo, inclusive, renúncia da delegação. Isso, por só poderem concorrer Bacharéis em Direito ou quem contar com, no mínimo, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, e em razão da diminuta receita.

O art. 4º do Projeto cuida de acrescentar o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará (com as modificações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 12.669, de 30 de dezembro de 1996), estabelecendo critérios para aplicação dos rendimentos



financeiros atinentes, ante a conclusão das obras do novo Fórum Cláudio Beviláqua.

E o seu art. 5º, de revogar o art. 2º e seu parágrafo 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos cargos de Advogado da Justiça Militar.

Tal proposição deve-se ao fato de que, do Projeto de Lei respectivo, à época remetido pelo Tribunal de Justiça, realmente constavam do art. 2º e de seu § 1º a extinção desses cargos mas, é de clareza meridiana, previstas também estavam, no seu § 2º, que foi vetado, as providências a serem adotadas, quando necessário, para o exercício das funções correspondentes, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da Vara da Justiça Militar (Auditoria Militar), *in verbis*:

“Art. 2º - Igualmente fica incluído em Parte Especial, destinado a extinção quando vagar, um cargo de Advogado da Justiça Militar atualmente lotado no Quadro III - Poder Judiciário, permanecendo despadronizado, com sua retribuição fixada em lei.

§ 1º - Fica extinto um cargo de Advogado da Justiça Militar, despadronizado, de provimento efetivo, lotado no Quadro III - Poder Judiciário, atualmente vago.

§ 2º - *Em caso de necessidade e por solicitação do Juiz titular da Auditoria Militar, poderá ser designado servidor do Quadro III - Poder Judiciário, Bacharel em Direito, para exercer as funções de Advogado Assistente da Justiça Militar, fazendo jus à Gratificação de que trata o artigo 132, nº IV, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, atribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no valor de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo extinto no parágrafo anterior, ou do cargo de Técnico Judiciário,*
ANS 17.



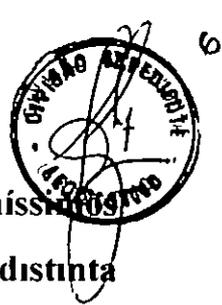
Como se observa, o veto oposto pelo Senhor Governador, apenas ao § 2º, desfigurou a essência do artigo em toda a sua extensão, gerando situação inquestionavelmente prejudicial às atividades da Vara da Justiça Militar, que ficou desprovida, por completo, de Advogado para o exercício das funções pertinentes, obviamente necessárias. A proposta extinção desses cargos, na forma como elaborado o Projeto, deixava bastante claro que dependia, intrinsecamente, das providências complementares previstas no parágrafo objeto do veto governamental. Tal prejuízo não teria ocorrido, abrangesse o veto o texto integral do artigo.

Por essa razão, propõe-se a revogação do *caput* do mencionado art. 2º e do seu § 1º, de modo a reparar a distorção verificada.

Consta, mais, do art. 6º do Projeto, a transferência das Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro para a jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Mombaça, respectivamente, por razões concernentes à melhor execução dos serviços judiciários e à efetiva prestação da tutela jurisdicional, mormente quanto à maior facilidade de acesso, como sobejamente demonstrado pelas lideranças dos Municípios de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro, com o que concordaram, plenamente, os Senhores Juizes de Direito dessas Comarcas.

E, ainda, dos seus artigos 7º e 8º, a criação do cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé - criada pelo art. 8º da Lei nº 12.779/97 - e a dos cargos administrativos para compor a lotação da Secretaria dessa Vara, na quantidade mínima indispensável ao seu regular funcionamento, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342/94.

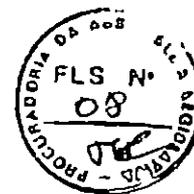
Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, oferecendo ampla visão da matéria dele constante, na certeza de mais uma vez contar com a



imprescindível colaboração de Vossa Excelência e de seus digníssimos
Pares, a quem reitero os meus protestos de elevada estima e distinta
consideração.


Desembargador **JOSE MARIA DE MELO**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registro que indica, estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, introduz alteração na Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, revoga o art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acumulados ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Alegre todos os serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca.

Art. 2º. Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997, assumirão, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais, ou, se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registros a que se reporta o seu art. 9º, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei, salvo se houver candidato aprovado em concurso público para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, até decisão final, se desfavorável.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vinculada, no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei, deverá formalizar o



pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, competente para expedir o respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

§ 2º. Na hipótese da existência de processo de efetivação em curso respeitante à titularidade da serventia, o requerimento ficará sobrestado, na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, até decisão final atinente, quando será apreciado.

Art. 3º. Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, que poderão, assim, lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 4º. Em razão do disposto no parágrafo anterior, concluídas as obras a que se refere o § 2º deste artigo somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior a que alude o art. 11 desta Lei, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, conforme convencionado com o respectivo estabelecimento bancário, de acordo com a legislação pertinente”.

Art. 5º. Ficam revogados o art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar,



despadronizados, de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Judiciário.

Art. 6º. As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente, à jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Senador Pompeu.

Parágrafo único. Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997:

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO (3ª ENTRÂNCIA)	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
ACOPIARA	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Acopiara, Ebron, Isidoro, Quincue, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu. Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia
SENADOR POMPEU		Senador Pompeu, Bonfim, Codiá, Engenheiro José Lopes e São Joaquim do Salgado.
(2ª ENTRÂNCIA)		
SOLONÓPOLE	MILHÃ	Solonópole, Assunção, Cangati, Pasta e São José de Solonópole. Milhã, Carnaubinha e Monte Grave

MOMBAÇA

Mombaça, Boa Vista, Cangaíba,
Carnaúba, Catolé, Manoel
Correia, São Gonçalo do
Urami e São Vicente.

PIQUET CARNEIRO Piquet Carneiro, Ibicuã e
Mulungu.

Art. 7º. Fica criado o cargo de Juiz de Direito, de 3ª
Entrância, da 2ª. Vara da Comarca de Itapagé, criada pelo art. 8º da Lei nº
12.779, de 30 de dezembro de 1997.

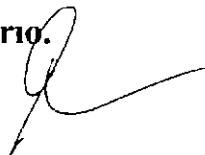
Art. 8º. Para compor a lotação da Secretaria da 2ª Vara
da Comarca de Itapagé, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de
julho de 1994, ficam também criados os seguintes cargos:

I - Um (01) de Diretor de Secretaria, de provimento em
comissão, Símbolo DAS-1;

II - Um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar
Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente
Judiciário, de 3ª Entrância, de provimento efetivo.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do
Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

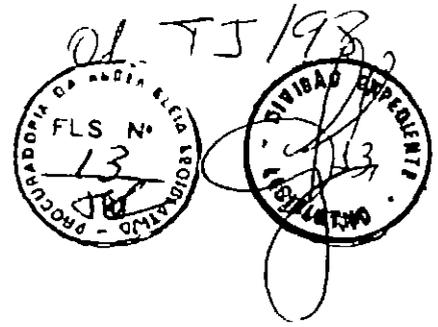
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.





REQUERIMENTO Nº 01798TS
 MENSAGEM Nº
 PROJETO Nº
 VETO AO PROJETO Nº DE LEI Nº
 CORRESPONDÊNCIA Nº
 LIDO NO DIA 14/11/78 NA DA 35ª SESSÃO. *Ordem*
 () ... DO DIA
 () ... DA PROXIMA SESSÃO *Ordem*
 (x) ... EM PAUTA
 () ... "em V")
 () ENT ... O REQUERIMENTO
 () E ...
 () E ... E JUST ...
 PLENÁRIO ... OS ... *mau* 98

[Handwritten signature]



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

LEI Nº 12.643, DE 04.12.96 (DO 09.12.96)

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Judiciais" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da 'Conta Única de Depósitos Judiciais', compreendendo os recursos provenientes de depósitos judiciais em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário

§ 1º - Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto a agência do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação 'Poder Judiciário/Depósitos Judiciais', a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competentemente delegada

§ 2º - Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, sob a denominação "Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar"

Art 2º - As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão a sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em Sub-Contas da Conta Única de Depósitos Judiciais devendo cada uma delas receber título genérico "Comarca/Depósitos Judiciais", e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito

§ 1º - Os saldos das sub-contas estabelecidas pelo "caput" deste Artigo constituirão disponibilidades do Fundo a que alude o § 2º do Art 1º desta Lei, e serão diariamente transferidos para a Conta Única de Depósitos Judiciais, para fins de gerenciamento financeiro

§ 2º - Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos sem o levantamento do depósito correspondente, ou aqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 02 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a "Conta Única de Depósitos Judiciais", constituindo-se receita pública, podendo ser aplicados pelo Poder Judiciário de conformidade com a previsão orçamentária do Poder prioritariamente, e exclusivamente até a sua conclusão nas obras de construção do novo Fórum Clovis Beviláqua, de Fortaleza

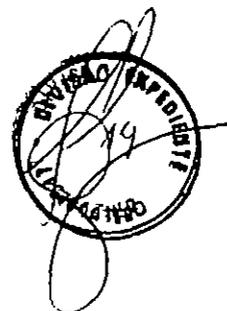
§ 3º - As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após a sua aplicação e havendo a determinação judicial para o seu pagamento a parte interessada, serão levadas a débito da Conta Única de Depósitos Judiciais, e pagas no mesmo exercício

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

1/01/88 - 01 06 16 - Página 1

Revisão 1/01/88 00 59 29

Pesquisa [Campo número da lei 12 643]



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 3º - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes Orgãos e Bancos Intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante devesse ser transferido para a conta "Poder Judiciário /Depósitos Judiciais", observando-se a sistemática estabelecida"

Art 4º - O crédito disponível na "Conta Única de Depósitos Judiciais", compreendendo os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder de gasto respectivo sendo este determinado pelo montante arrecadado acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados

Art 5º - O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos arquivados judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas sub-contas

Parágrafo Único - O pagamento de despesas será feito através do Banco do Estado do Ceará S/A - BEC mediante ordem de pagamento ou através de cheque cruzado em preto nos casos em que o credor não disponha de conta no banco acima

Art 6º - Ao Poder Judiciário cabe movimentar "suprimentos" e 'transferências', com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos

Art 7º - Ficam atribuídos à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à sua administração financeira da Conta Única de Depósitos Judiciais compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida Conta

Parágrafo Único - O Poder Judiciário enviará, semestralmente, à Assembleia Legislativa, demonstrativo das receitas e aplicações regionalizadas dos recursos da Conta Única, indicando a Meta Global Projeto e Atividade atendidos no contexto da Programação Orçamentária

Art 8º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a intervenção de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 7º desta Lei

Parágrafo Único - Os convênios de que tratam o "caput" deste Artigo deverão ter necessariamente como parte o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, conforme o disposto no Art 1º, Parágrafo Segundo, desta Lei

Art 9º - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias para depósitos judiciais em nome do Poder Judiciário, serão efetuados mediante autorização expressa de seu titular ou autoridade competente delegada, inclusive para despesas a serem realizadas em municípios diversos da Capital do Estado e outros casos excepcionais



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art 10 - Os honorários de Sucumbência nos processos da Justiça Gratuita serão depositados na Conta Única de que trata esta Lei e repassados no prazo máximo de 15 dias para a Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado - CAJE

Art 11 - O Poder Judiciário consignará no seu orçamento a receita, e a respectiva despesa, decorrentes do principal e dos rendimentos financeiros das sub-contas de que trata o parágrafo 2º do Art 2º desta Lei bem como os rendimentos financeiros a maior dos depósitos judiciais, cujos registros serão efetuados através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC

Parágrafo Único - Os saldos dos rendimentos de um exercício financeiro não utilizados até o seu término serão revalidados no exercício seguinte

Art 12 - A Presidência do Tribunal de Justiça expedirá normas gerais a serem observadas relativamente a esses depósitos, aos correspondentes levantamentos, modelos de guias, etc, com base na legislação pertinente

Art 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAIACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL

24

Vol. 10 - Nº 16 439 (Parte I)

FORTALEZA, 09 DE DEZEMBRO DE 1994

PODER EXECUTIVO



LEI Nº 12.376 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Para os vencimentos, base dos cargos despadronizados que indica, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar a título gratuito, exclusivo e intransferível à Universidade Federal do Ceará - Laboratório de Ciências do Mar a cessão de uso do imóvel situado em Fortaleza, no Bairro da Praia de Iracema, na extremidade do local denominado Ponta dos Ingleses, entre o restaurante e o quiosque de contemplação situado em madeira com 04 (quatro) lajeas e torre de observação tendo 3,00m (três metros) de largura e 3,00m (três metros) de comprimento.

§ 1º - A cessão de uso de que trata o caput deste Artigo terá 04 (quatro) anos de duração podendo ser prorrogada, se for conveniente para a Administração Pública.

§ 2º - A cessão de uso opera somente a transferência da posse, mantendo-se o Estado proprietário com domínio do imóvel.

Art. 2º - A cessionária se obriga a manter o prédio provendo a sua conservação em todas as condições de uso cabendo-lhe todos os ônus decorrentes dessa obrigação.

Art. 3º - A cessionária responde pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel.

Art. 4º - É vedada qualquer alteração na estrutura e relação arquitetônica do imóvel objeto da presente cessão de uso.

Art. 5º - A cessionária se compromete a franquear ao público acesso aos dados da pesquisa, proteja os Bases do Ceará e com razoável frequência palestras e reuniões de divulgação referentes a esta pesquisa.

Art. 6º - Dovrá ser firmado Convênio entre o Estado do Ceará - SECULT e a Universidade Federal do Ceará - LABORATÓRIUM ajustando as condições da presente cessão de uso.

Art. 7º - Extinque-se a cessão de uso autorizada nesta Lei, retornando a posse do imóvel para o Estado, nas hipóteses de extinção da pesquisa, mau uso ou desvio na destinação do bem e descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA ACIAR
PAULO SÉRGIO BASSA UNIHARES

LEI Nº 12.379 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Para os Cargos que indica e 16 outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados seis (06) Cargos de Oficial de Gabinete de Desembargadores (DAS-1) de provimento em comissão para exercício em cada um dos Gabinetes implantados, para o aumento da composição do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados cinco (05) cargos de Diretor de Secretaria de Vaza, de 3º Escala, em comissão, símbolo DAS 1 para exercício nas Secretarias nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, da Comarca da Capital, observando-se o disposto no inciso I do Art. 123 da Lei nº 12.342, de 28.07.94 em face da extinção das Escribas dos referidos Juizados, conforme Artigo 535 do mesmo diploma legal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA ACIAR
Alexandre Adolfo Alves Neto

LEI Nº 12.380 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Para os vencimentos, base dos cargos despadronizados que indica, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Escrivão de Entrada Especial lotados na Capital remunerados pelos corpos públicos, inclusive o Escrivão distribuidor das execuções fiscais do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, extintos e postos em disponibilidade integrando Quadro Especial, conforme Art. 537 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994, passam a ter seus vencimentos base estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único parte integrante desta Lei, sendo posicionados nos níveis AJU NS 17 a AJU NS 30 conforme o tempo de serviço.

§ 1º - O posicionamento do Interessado no nível correto pendente será objeto do ato do Presidente do Tribunal de Justiça observado a curva de maturidade constante do anexo único.

§ 2º - Caso assim o requerer, os ocupantes dos cargos referidos no caput deste Artigo poderão ser aproveitados nos cargos de Técnico Judiciário de lotância classificação conforme previsto na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

Art. 2º - Igualmente fica incluído em Parte Especial destinado a entrada quando vagar um cargo de Advogado da Justiça Militar também lotado no Quadro III - Poder Judiciário, permeando despadronizado com sua distribuição fixada em Lei.

§ 1º - Fica extinto um cargo de Advogado da Justiça Militar despadronizado de provimento efetivo lotado no Quadro III - Poder Judiciário atualmente vago.

§ 2º - VETADO

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça, sendo suplementadas se necessário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR
Alexandre Adolfo Alves Neto

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI Nº 12.380 DE 09.12.94

(Cargos extintos e deslotados à extinção quando vigierem)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSIFICAÇÃO
01 -	Escrivão de Entrada Especial inclusive Escrivão distribuidor das Execuções Fiscais	AJU NS. 17 a AJU NS 30 conforme posição na curva de maturidade de por tempo de serviço.
02 -	Advogado da Justiça Militar	despadronizado



Governador
FRANCISCO DE PAULA
ROCHA AGUIAR

Vice Governador
FRANCISCO XAVIER
ALDRÉ DE GIRO

Chefe do Gabinete do Governador
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE FERREIRO
Secretário da Fazenda
PEDRO BIRTO DO NASCIMENTO
Secretário de Segurança Pública
FRANCISCO QUIRINO FERREIRA
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
ALFONSO FERREIRA DE VASCONCELOS
Secretário da Educação
MARI LUZIA BARRAL OLIVEIRA
Secretário da Administração
MILTON LOPES DE ALMEIDA
Secretário da Saúde
ANA MARIA CAVALCANTE DE SILVA
Secretário dos Transportes e Energia
COMUNICACIONAL E DE AEROPORTOS
FRANCISCO DE CARVALHO TELLEZ

Secretário de Planejamento e Coordenação
HYPERÍDIO PEREIRA DE MACEDO
Secretário de Indústria e Comércio
MARCOS VINÍCIUS DE MOURA
Secretário da Cultura e Desporto
FRANCISCO DE BESSA LIMA
Secretário do Governo
ALDO ALVES RIBEIRO GUARÁ
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Planejamento
MILTON ALVES DE CARVALHO
Secretário dos Recursos Humanos
FRANCISCO VALDEMAR FERREIRA

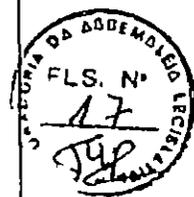
Secretário do Trabalho e Ação Social
FRANCISCO DA ROCHA DE A. BRAGA
Secretário de Ciência e Tecnologia
JURANDI REIS MORAES
Procurador Geral do Estado
FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Procurador de Justiça
MARCOS FERREIRO SOARES
Chefe de Casa Civil
FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Comandante e Afiliado Militar
FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Comandante do Corpo de Bombeiros Militares
JOÃO FORTO FERREIRA

Presidente
CICCO DA SILVA
273 1688
Diretor Geral
FRANCISCO DE ASSIS ALVES
273 1688
Diretor Administrativo Financeiro
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA
273 1688

TABELA DE RETRIBUÇAO AJU - NS

01-348 45	16- 734 42
02-365 87	17- 760 64
03-384 16	18- 798 87
04-403 37	19- 838 60
05-423 51	20- 880 53
06-444 72	21- 924 56
07-466 96	22- 970 79
08-490 31	23-1019 73
09-514 83	24-1070 30
10-540 67	25-1123 83
11-567 60	26-1180 01
12-595 98	27-1229 01
13-625 78	28-1300 93
14-657 07	29-13 500
15-689 92	30- 1 700

Curva de Maturidade para Posicionamento
na Tabela de Remuneração



17-de-00	a	01
18-de-01	a	02
19-de-02	a	03
20-de-03	a	04
21-de-05	a	05
22-de-06	a	08
23-de-08	a	10
24-de-01	a	20
25-de-22	a	25
26-de-24	a	28
27-de-28	a	33
28-de-33	a	37
29-de-37	a	42
30-de-42	a	47



Lei nº 12.336 de 09 de Dezembro de 1994

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais obedecendo as disposições contidas nesta Lei

ART 2º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO no Quadro I - Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Autarquias Estaduais

ART 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e das Autarquias Estaduais contém os seguintes elementos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou confiáveis a um servidor público com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público cuja existência depende de vaga.

III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - CARREIRA - conjunto de classes de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos/funções que a integram.

V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

ART 4º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais
Administrativos e Operacionais - ADO das Atividades Funcionais
Carreiras e das Classes

- II - Linhas de Transição de Carreiras e Funções
- III - Linha de Promoção
- IV - Hierarquização dos Cargos e Funções
- V - Tabela de Vencimentos
- VI - Linha de Enquadramento
- VII - Descrição e Especificação dos Cargos

ART 5º - Os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO são organizados em Linhas Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Categorias Funcionais na forma do Anexo I desta Lei.

ART 6º - As Linhas de Transição e as Linhas de Promoção e Hierarquização dos Cargos e das Funções são definidas e estabelecidas de acordo com as partes integrantes desta Lei.

ART 7º - As tabelas de vencimentos e o enquadramento automático e as denominações dos Grupos Ocupacionais são determinadas nos Anexos VI, e VIII desta Lei.

ART 8º - Os valores fixados no Anexo V de que se refere o Artigo 7º acrescidos de percentual de 40% (quarenta por cento) quando o servidor for admitido no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

ART 9º - O salário da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será pago em parcelas mensais de 40 (quarenta) horas semanais previstas no primeiro parágrafo do Artigo 30 podendo ocorrer havendo carência de prestação de serviços expressa do servidor ouvida previamente a Secretaria de Administração.

ART 10 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 11 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 12 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 13 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 14 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 15 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

ART 16 - O percentual de 40% de que trata o parágrafo anterior deste Artigo não será pago cumulativamente com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 11 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 12 desta Lei, ou com a gratificação de Referência de Tempo de Serviço de que trata o Artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART 17 - O ingresso no Sistema de Carreiras é feito por meio de concurso público de provas e títulos, sendo que o mesmo será organizado e realizado pelo Poder Executivo do Estado do Ceará, observadas as seguintes condições:

- I - carreira do nível superior contendo quatro ou três classes designadas por algarismos romanos

Supremo

03 8
19
13

PUBLICADO
Em 05 de 05 de 1998
[Signature]

De acordo com o art. 123
Relatório encaminhado-se
à Justiça Serviço Público
- Documento
EM 105,05 198

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature] 2/16/98

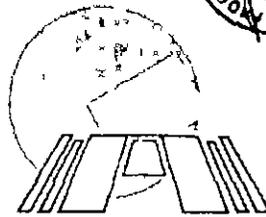


Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 398

Em 11 de Maio de 1998

Recebia de *Arquivo de Arquivos* -
Serviço de Protocolo



ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

ANO 1998	DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM 02508/98	
ESPECIE MENSAGEM 01/985-TJ	
DATA DO DOCUMENTO 07/05/98	
DATA DA ENTRADA 11/05/98 às 12 42 Hs	
INTERESSADO TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA	
PROCEDÊNCIA NESTA	
OBSERVAÇÕES PROJETO DE LEI-DISPOE SOBRE A ACUMULACAO DOS SERVICIOS NOTA- RIAS E DE REG QUE INDICA ESTENDE AOS DEMAIS OFICIAIS DE RE GISTRO CIVIL. EMR/98	



Comarca, o que ora não se verifica, consoante decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares os meus protestos de estima e consideração.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor
Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A



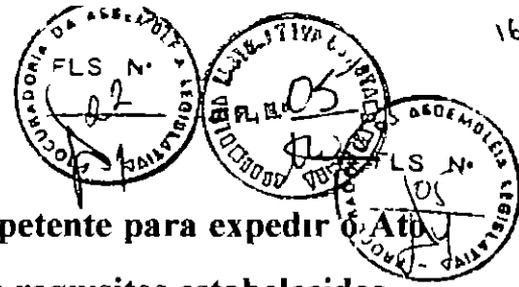
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registro que indica, estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, introduz alteração na Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, revoga o art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acumulados ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Alegre todos os serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca.

Art. 2º. Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997, assumirão, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais, ou, se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registros a que se reporta o seu art. 9º, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei, salvo se houver candidato aprovado em concurso público para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, até decisão final, se desfavorável

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vinculada, no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei, deverá formalizar o



pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, competente para expedir o Atto respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

§ 2º. Na hipótese da existência de processo de efetivação em curso respeitante à titularidade da serventia, o requerimento ficará sobrestado, na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, até decisão final atinente, quando será apreciado.

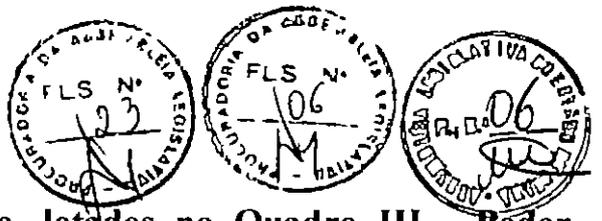
Art. 3º. Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, que poderão, assim, lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 4º. Em razão do disposto no parágrafo anterior, concluídas as obras a que se refere o § 2º deste artigo somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior a que alude o art. 11 desta Lei, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça”, conforme convencionado com o respectivo estabelecimento bancário, de acordo com a legislação pertinente”.

Art. 5º. Ficam revogados o art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar,



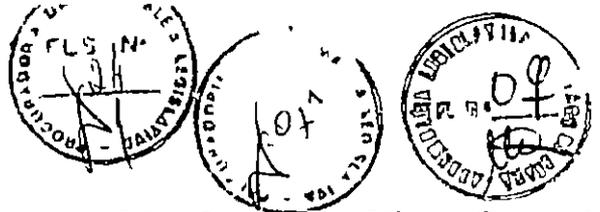
despadronizados, de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Poder Judiciário.

Art. 6º. As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente, à jurisdição das Comarcas de Acoiara e de Senador Pompeu.

Parágrafo único. Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997:

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO (3ª ENTRÂNCIA)	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
ACOPIARA	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Acoiara, Ebron, Isidoro, Quincue, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu.
SENADOR POMPEU		Senador Pompeu, Bonfim, Codiá, Engenheiro José Lopes e São Joaquim do Salgado.
(2ª ENTRÂNCIA)		
SOLONÓPOLE	MILHÃ	Solonópole, Assunção, Cangati, Pasta e São José de Solonópole. Milhã, Carnaubinha e Monte Grave.

MOMBAÇA



**Mombaça, Boa Vista, Cangati,
Carnaúba, Catolé, Manoel
Correia, São Gonçalo do
Urami e São Vicente.**

**PIQUET CARNEIRO Piquet Carneiro, Ibicuã e
Mulungu.**

**Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do
Estado, que serão suplementadas se insuficientes.**

**Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.**



Mensagem nº 01/98

Matéria Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registros que indica, Estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, Introduz alteração na Lei nº 12 643, de 4 de dezembro de 1996, Revoga o art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, Cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e dá outras providências



PARECER Nº L0080/98

I

O Excelentíssimo Sr Presidente da egregio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 01-98, projeto de lei objetivando

(a) a acumulação, ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Alegre, dos serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca (art 1º), *“ante a verificada impossibilidade de se prover a titularidade desse Cartório do 1º Ofício, por desinteresse dos candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça com essa finalidade”*;

(b) pelo art 2º, a extensão aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Termos Judiciários erigidos em Comarca Vinculada, das disposições do art 533 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (*Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*), segundo o qual *“os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca.”* por força da Lei nº 12.342/94, *“no gozo de estabilidade, e com escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais”*;

(c) pelo art 3º, conferir aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, a atribuição para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de documentos,

(d) pelo art 4º, ao buscar acrescentar o parágrafo 4º ao art 2º da Lei nº 12 643, de 4 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Financeiro da 'Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça', estabelecer critérios para aplicação de rendimentos financeiros a maior, resultantes da diferença verificada

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira 2807 - Dionisio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Matéria Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registros que indica, Estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, Introduz alteração na Lei nº 12 643, de 4 de dezembro de 1996, Revoga o art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, Cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e dá outras providências

entre os índices fixados por lei para a remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos, com a instituição bancária, para a remuneração da Conta Única, a qual, ante a conclusão das obras do novo Fórum Clóvis Bevilaqua, passaria a ser efetivada de acordo com a legislação pertinente, e;

(e) revogar o art 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, para expressamente restabelecer situação anterior da existência de 2 (*dois*) cargos de Advogados da Justiça Militar, despadronizados, de provimento efetivo, desde que a referida Lei nº 12 380/94 reduziu o quantitativo para somente um cargo, e,

(f) pelo art 6º, transferir à jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Senador Pompeu as Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro

2 Os arts 7º e 8º da proposição originária foram suprimidos pelo Substitutivo à Mensagem, que se encontra autuado no processo em epígrafe

II

3 O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria

4 Com efeito, reza o art 96, I, *d*, e II, *b* e *d*, da Constituição Federal, e o art 108, I, *c* e *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 -*, a criação de cargos de magistrados, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, que inclui a criação de novas varas judiciárias, a elevação de comarcas a definição de competências jurisdicionais e a dos serviços auxiliares

5 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, a criar cargos e a estipular competências dos serviços auxiliares, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

Matéria Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registros que indica, Estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, Introduz alteração na Lei nº 12 643, de 4 de dezembro de 1996, Revoga o art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, Cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e da outras providências

6 Demais, como bem enfatizada na justificativa do projeto, este encontra guarida na Lei federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro

7 Com efeito, o parágrafo único do art 26 da Lei federal nº 8 935/94 permite a acumulação dos serviços notariais e de registro *(enumerados no art 5º da lei federal mencionada)*, nos *"Municípios que não comportem, em razão do volume dos serviços ou receita, a instalação de mais de um dos serviços"*

8 E, ao pugnar, no art 2º do projeto, pela extensão aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Termos Judiciários erigidos em Comarca Vinculada, das disposições do art 533 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (*Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*), segundo o qual *"os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca"* por força da Lei nº 12 342/94, *"no gozo de estabilidade, e com escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais"*, o egrégio Tribunal de Justiça justificou que assim se pretende, por *"não comportarem esses pequenos Municípios, em razão dos volume dos serviços e da receita, a instalação de mais de um dos serviços"*

9 Além, é próprio ressaltar que, adequadamente, os parágrafos do citado art 2º do projeto resguardam *"o direito dos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à titularidade do Cartório do 1º Ofício, ou, se for o caso, do Cartório de Notas e de Registros da respectiva Comarca Vinculada. As serventias tais cujas titularidades restarem vagas nessas Comarcas Vinculadas, após a adoção dessa providência, serão preenchidas por meio de concurso público de provas e títulos"*

10 Quanto à intenção de, pelo art 3º, conferir aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, a acumulação da atribuição notarial para a lavratura de procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, o exato conteúdo do art 44 da Lei federal nº 8 935/94 confere amparo jurídico, ao prescrever que *"verificada a impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade*

Materia Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registros que indica, Estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, Introduz alteração na Lei nº 12 643, de 4 de dezembro de 1996, Revoga o art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 9 de dezembro de 1994, Cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e dá outras providências

competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo (grifos nossos)

11 Por sua vez, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justifica a proposição declinando que ***“vale frisar, por oportuno, as dificuldades surgidas relativamente ao provimento das titularidades das serventias de alguns dos pequenos Municípios, e, principalmente, dos Distritos Judiciários, pela inexistência de candidatos ou por desinteresse dos aprovados em concurso público, como se verificou recentemente, ocorrendo, inclusive, renúncia da delegação Isso, por só poderem concorrer Bacharéis em Direito ou quem contar com, no mínimo, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, e em razão de diminuta receita ”***

12 No que diz respeito aos arts 4º, 5º e 6º do projeto, nenhum vício jurídico ocorre

13 Em outra vertente, releve-se que, por não solicitar a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação dos cargos nela referidos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995

14 Se não há solicitação de crédito adicional, há dotação orçamentária suficiente E é razoável concluir que o orçamento do Poder Judiciário, para o exercício de 1997, foi aprovado nos limites definidos na Lei Complementar nº 82/95

15 Demais, a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

16 A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - ***Lei nº Lei nº 12 709, de 16 7 1997*** - prevê, em seu art 21, § 1º, ***b***, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

AN



Mensagem nº 01/98

Matéria Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registros que indica, Estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no art. 541 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Introduz alteração na Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, Revoga o art. 2º e seu § 1º da Lei nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, Cria o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapagé e dá outras providências



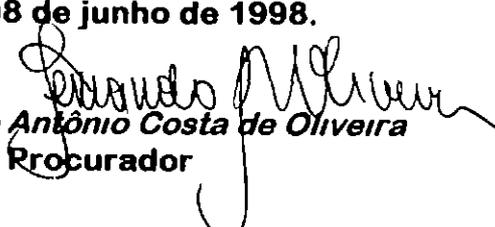
17 Ao fim, sublinhe-se que não constatamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

18 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

19 É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 08 de junho de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

EMENDA Nº 498

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.6º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM 01/98 DO TJ.**

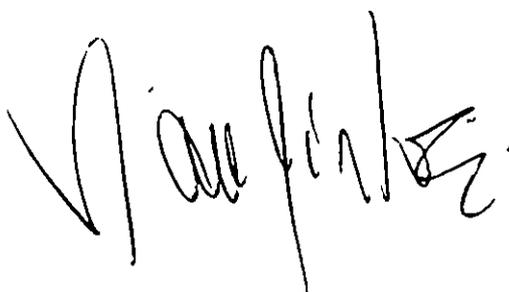
Art, 1º O artigo 6º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 01/98 do Tribunal de Justiça passa a Ter a seguinte redação

“Art 6º As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente, à jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Mombaça ”

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1998



Deputado Moesio Lóiola
Líder do governo

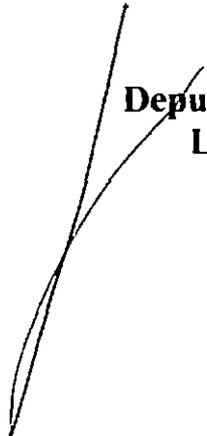


JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra redigido o caput do art. 6º do referido Projeto de Lei, propõe-se que a Comarca Vinculada de Piquet Carneiro passe a pertencer à jurisdição da Comarca de Senador Pompeu.

É que houve equívoco – de fácil constatação – quando da sua redação, posto que a Comarca Vinculada de Piquet Carneiro atualmente pertence a jurisdição dessa Comarca, de Senador Pompeu, e o que se propõe, realmente, é sua transferência para a jurisdição da Comarca de Mombaça, como se vê do parágrafo único do citado artigo – que não sofrerá alteração – e da exposição de motivos atinente constante da Mensagem original.

Sala das Sessões 16 de Junho de 1998-06-16



Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO Barros Leite
Comissão de Justiça, em 16 de 6 de 1998
[Signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável
ao Projeto e a emenda

Em 30.06.98

RELATOR

[Signature]

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998
[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONJUNTO COM ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER FINAL

MATERIA NEWS ONES TV

RELATOR. DEP MANOEL VERAS

PARECER favorável ao projeto e à emenda
4-01

Fortaleza, 20 de junho de 1998

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA. _____

Fortaleza, 30 de junho de 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de ~~Julho~~ de 1997


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 3 de ~~Julho~~ de 1997


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de JUNHO de 1998

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/98

Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registro que indica, estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no Art 541 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, introduz alteração na Lei nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996, revoga o Art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 09 de dezembro de 1994, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam acumulados ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Varzea Alegre todos os serviços e atribuições do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca

Art. 2º Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei nº 12 776, de 29 de dezembro de 1997, assumirão, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais ou, se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registros a que se reporta o seu Art 9º, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei, salvo se houver candidato aprovado em concurso publico para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, ate decisão final, se desfavoravel

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vinculada, no prazo de ate sessenta dias a partir da publicação desta Lei, devera formalizar o pedido a Presidência do Tribunal de Justiça, competente para expedir o Ato respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos

§ 2º Na hipótese da existência de processo de efetivação em curso respeitante à titularidade da serventia, o requerimento ficará sobrestado, na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, ate decisão final atinente, quando sera apreciado

Art 3º Estende-se, a partir da vigência desta Lei, o disposto no Art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciarios das Comarcas do Estado, que poderão, assim, lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos

Art 4º O Art 2º da Lei nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação

“Art. 2º .



§ 4º. Em razão do disposto no parágrafo anterior, concluídas as obras a que se refere o § 2º deste artigo somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior a que alude o Art 11 desta Lei, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos para remuneração da “Conta Unica de Depósitos sob Aviso a Disposição da Justiça”, conforme convencionado com o respectivo estabelecimento bancário, de acordo com a legislação pertinente”

Art 5º. Ficam revogados o Art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar, despadronizados, de provimento efetivo, lotados no Quadro III - Poder Judiciário

Art 6º. As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente, a jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Mombaça

Paragrafo único. Ante o disposto no caput deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12 776, de 29 de dezembro de 1997

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO (3ª ENTRÂNCIA)	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
ACOPIARA		Acopiara, Ebron, Isidoro, Quincue, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu
	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia
SENADOR POMPEU		Senador Pompeu, Bonfim, Codia, Engenheiro Jose Lopes e São Joaquim do Salgado
(2ª ENTRÂNCIA) SOLONOPOLE		Sonolópole, Assunção, Cangati, Pasta e São Jose de Solonópole
	MILHÃ	Milhã, Carnaubinha e Monte Grave
MOMBAÇA		Mombaça, Boa Vista, Cangati, Carnauba, Catole, Manoel Correia, São Gonçalo do Umari e São Vicente
	PIQUET CARNEIRO	Piquet Carneiro, Ibicuã e Mulungu

Art 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes



Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

Alguem PRESIDENTE

RELATOR

SANÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
107 / 98

LEI Nº 12.342 de 28 de julho de 1994



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registro que indica, estende aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado o disposto no Art 541 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, introduz alteração na Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, revoga o Art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 09 de dezembro de 1994, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º. Ficam acumulados ao Cartorio do 2º Ofício da Comarca de Varzea Alegre todos os serviços e atribuições do Cartorio do 1º Ofício da mesma Comarca

Art 2º. Os titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas Vinculadas criadas pela Lei nº 12 776 de 29 de dezembro de 1997, assumirão, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofício de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais, ou, se for o caso, a do Ofício de Notas e de Registros a que se reporta o seu Art 9º, desde que essa titularidade se encontre vaga na data da publicação desta Lei, salvo se houver candidato aprovado em concurso público para o seu provimento, ou processo de efetivação em curso, até decisão final, se desfavorável

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Vinculada, no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei, deverá formalizar o pedido à Presidência do Tribunal de Justiça, competente para expedir o Ato respectivo, após comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos

§ 2º Na hipótese da existência de processo de efetivação em curso respeitante a titularidade da serventia, o requerimento ficará sobrestado na Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, até decisão final atinente, quando será apreciado

Art 3º Estende-se a partir da vigência desta Lei, o disposto no Art 541 da Lei nº 12 342, de 28 de julho de 1994, aos demais Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes e dos Distritos Judiciários das Comarcas do Estado, que poderão, assim lavrar procurações reconhecer firmas e autenticar documentos

Art 4º O Art 2º da Lei nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996, fica acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação

“Art 2º

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, concluídas as obras a que se refere o § 2º deste artigo somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior a que alude o Art 11 desta Lei resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada sub-conta e os estabelecidos para remuneração da ‘Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça’, conforme convencionado com o respectivo estabelecimento bancário, de acordo com a legislação pertinente”

Art 5º Ficam revogados o Art 2º e seu § 1º da Lei nº 12 380, de 09 de dezembro de 1994, restabelecendo-se a situação anterior quanto aos dois (02) cargos de Advogado da Justiça Militar, despadronizados, de provimento efetivo lotados no Quadro III - Poder Judiciário

Art. 6º. As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e de Piquet Carneiro passam a pertencer, respectivamente, a jurisdição das Comarcas de Acopiara e de Mombaça



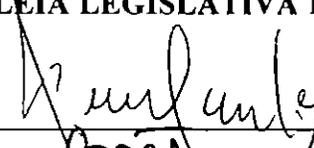
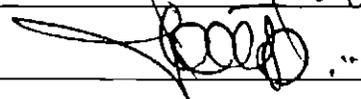
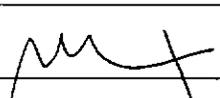
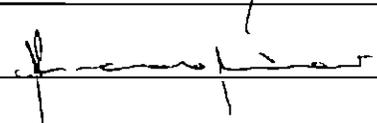
Parágrafo único Ante o disposto no *caput* deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO (3ª ENTRÂNCIA) ACOPIARA	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS Acopiara, Ebron, Isidoro, Quincue, Santa Felicia, Santo Antônio e Trussu
	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia
SENADOR POMPEU		Senador Pompeu, Bonfim, Codia, Engenheiro Jose Lopes e São Joaquim do Salgado
(2ª ENTRÂNCIA) SOLONOPOLE		Sonolopole, Assunção, Cangati, Pasta e São Jose de Solonopole
	MILHÃ	Milhã, Carnaubinha e Monte Grave
MOMBAÇA		Mombaça, Boa Vista, Cangati, Carnauba, Catole, Manoel Correia, São Gonçalo do Umari e São Vicente
	PIQUET CARNEIRO	Piquet Carneiro, Ibicuã e Mulungu

Art 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Poder Judiciario do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 30 de junho de 1998

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DEP VALDOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 45 DE 30/6/98

Quaracian

el Nº 12.332 de 9/7/98

Duplicado 10/7/98
Serviço de Controle de Proposições

Quaracian
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 20/10/98

Quaracian



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº . . .

DESPACHO

em de . . . de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		
Ao Sr	em	de 19
O Presidente da Comissão de		

